



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2023

RELATÓRIO

Subscrito pelo Poder Executivo, é o Projeto de Lei Complementar nº 01/2023 que *"Dispõe sobre alteração na redação do artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 328, de 3 de março de 2022 - dispõe sobre a incorporação de gratificação de nível superior; enquadramento salarial, e derroga o artigo 4º da Lei Complementar nº 141, de 30.04.2009, com posteriores alterações - inserindo a incorporação de gratificação de nível superior enquadramento salarial para cargos de provimento em comissão, conforme específica e dá outras providencias correlatas."*

Instrui o projeto, a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

A priori, cumpre mencionar que há pedido de urgência no corpo do texto da justificativa do projeto, submetendo-se a sua tramitação ao prazo de 30 (trinta) dias (art. 53 da Lei Orgânica).

Pretende o proponente alterar a Lei Complementar Municipal nº 328, de 30 de março de 2022, que trata da incorporação da Gratificação de Nível Superior de 15% (quinze por cento) sobre o salário base dos servidores de empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, com o fito de contemplar também os cargos de provimento em comissão.

Tratando-se de remuneração do quadro de pessoal do Poder Executivo, é notório que o Prefeito Municipal tem legitimidade para fixar e alterar a remuneração de seus servidores. A iniciativa encontra previsão no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, o qual estabelece:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

Ressalte-se que qualquer alteração salarial deve conter dotação orçamentária suficiente, além de atender os padrões e limites impostos à gestão pública. Neste contexto, a Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Neste diapasão, o projeto afigura-se como legítimo, atendendo às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois vem acompanhado da respectiva Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesa, atestando que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira para o exercício corrente e nos dois posteriores.

Ademais, o tema constitui-se em assunto de interesse local (inciso I, do art. 30, da CF/88), haja vista as peculiaridades do município no trato da situação funcional dos servidores. Não obstante, a fixação da remuneração dos cargos da Administração Pública Direta constitui matéria discricionária do Poder Executivo, desde que observados os parâmetros globais fixados na norma federal, como já sublinhado, estando apto à deliberação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui que o projeto não possui vícios de iniciativa e atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, opina pela **LEGALIDADE** e pela regular tramitação do projeto, por inexistirem vícios que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do Projeto às Comissões Permanentes da Câmara, observando-se o prazo de 06 (cinco) dias para cada Comissão, em virtude do pedido de Urgência Regimental, conforme art. 202, §4 do Regimento Interno.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 06 de março de 2023.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715